



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 1/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2000. Recurso de revisão. Conhecimento e provimento parcial, reduzindo-se o débito imputado de R\$ 285.431,25 para R\$ 5.500,00.

ACÓRDÃO APL TC

00112/2014

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito de Catolé do Rocha, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 590/2002, fls. 70/73, emitido quando da apreciação de suas contas, relativas ao exercício de 2000, mantido pelo Acórdão APL TC 517/2003, fls. 75/78, lançado na ocasião do exame do recurso de reconsideração.

O Tribunal Pleno, na sessão de 13/11/2002, decidiu emitir o Parecer PPL TC 150/2002, fls. 67/69, contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência da abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, aplicação de apenas 19,39% das receitas de impostos em MDE, além dos gastos insuficientemente comprovados. Através do Acórdão APL TC 590/2002, publicado em 07/12/2002, o Tribunal também decidiu responsabilizar o Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, na qualidade de ordenador de despesas, pela importância de R\$ 285.431,25, referente a gastos irregularmente realizados, a saber: (a) despesas com pessoal, pagas com recursos do FUNDEF, totalizando R\$ 222.946,47, sem a devida prestação de contas dos gastos ao Tribunal; (b) despesa com bolsas de estudo, realizada com recursos do FUNDEF, sem a relação/identificação dos docentes beneficiados, totalizando R\$ 27.840,00; (c) despesa com projeto de beneficiamento de lixo, totalizando R\$ 5.500,00, sem a apresentação do que foi elaborado; (d) despesas com gratificação - serviços extras - pagas a comissionados, totalizando R\$ 21.240,78, sem que exista lei que autorize o benefício; e (e) aquisição de material de limpeza, totalizando R\$ 7.904,00, efetuada à empresa inabilitada a fornecer tal produto (fornecia produtos farmacêuticos).

Registre-se que o ex-prefeito foi notificado, por duas vezes, para apresentação de defesa, mas deixou transcorrer o prazo *in albis*. Houve também notificação para sessão de apreciação de suas contas, mas uma vez não compareceu.

Irrresignado, o ex-prefeito impetrou recurso reconsideração, alegando, sobretudo, a dificuldade de acesso à Prefeitura para obtenção da documentação comprobatória das despesas consideradas irregulares, requerendo, por conseguinte, inspeção *in loco* pelo Tribunal. Determinada pelo Relator, a Auditoria procedeu a diligência no Município, inclusive com entrevista a alguns dos professores, mantendo as irregularidades por falta de documentação comprovando as despesas. Informou, ainda, a Unidade Técnica de instrução que inexistia na Prefeitura requerimento apresentado pelo ex-prefeito solicitando acesso à documentação. Diante das conclusões do Órgão de instrução, o Tribunal Pleno tomou conhecimento do recurso interposto, sem, contudo, dar-lhe provimento, conforme Acórdão APL TC 517/2003, fls. 75/78, publicado em 02/10/2003.

Em 02/10/2008, cinco anos após a decisão do Tribunal, o ex-prefeito ingressou com o presente recurso de revisão, alegando, em resumo:

1. quanto à despesa com pessoal (R\$ 222.946,47) sem a documentação comprobatória, requer que seja realizada nova inspeção *in loco*, acompanhada de um representante do ex-prefeito, a fim de entrevistar os professores sobre o recebimento ou não de seus salários no ano de 2000, tendo em vista a falta de acesso do recorrente à prefeitura para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 2/15

obtenção da documentação comprobatória. E que se oficie o Banco do Brasil, já que não foi possível através de contato pessoal, para que apresente ao Tribunal toda a documentação referente à movimentação dos recursos destinados ao pagamento dos professores. Além deste requerimento, faz-se necessário que a Auditoria esclareça se o valor imputado se refere apenas ao pagamento de quatro meses em atraso, ou se corresponde ao valor anual, ou a quantos meses correspondem o referido valor.

2. com relação a bolsas de estudo (R\$ 27.840,00) sem a documentação comprobatória, requer também que seja oficiado o IESP para que compareça ao processo a fim de prestar seus esclarecimentos e fazer carrear ao caderno processual documentos que comprovem a prestação dos serviços.
3. no tocante à despesa com projeto de beneficiamento de lixo, no valor de R\$ 5.500,00, sem apresentação do que foi elaborado, informa, o recorrente, que a documentação se encontra em poder do seu adversário político e atual prefeito, razão pela qual se requer, desde já, nova inspeção in loco, assistida por pessoa indicada pelo recorrente, a fim de comparecer à sede da prefeitura para que possa obter referida documentação. Todavia, requer-se alternativamente seja oficiada a responsável pela realização do projeto para que possa vir aos autos e prestar seus esclarecimentos, juntando a documentação necessária a comprovar o débito.
4. no que pertine ao pagamento de gratificações sem previsão legal aos detentores de cargos comissionados, requer também, quando da inspeção in loco, que seja solicitada a documentação relativa aos referidos gastos. Por outro lado, não há questionamento quanto à prestação de serviços. Embora não houvesse a previsão legal para tal despesa, não há que se falar em devolução de valores, muito menos pelo gestor, que não foi a pessoa beneficiada com a prestação dos serviços, e sim a população de Catolé do Rocha.
5. finalmente, quanto à aquisição de material de limpeza à empresa não habilitada, é óbvio que não há que se imputar débito pela referida despesa, eis que o material, bem ou mal, fora efetivamente adquirido, o preço foi o de mercado, e foi consumido pela Administração. A irregularidade é tão somente quanto à formalidade do contrato social da firma que vendeu aquilo que não poderia ter vendido. Sendo o caso, no máximo, de aplicação de multa proporcional ao prejuízo suportado pelo Município.

O processo foi encaminhado para exame pelo Grupo Especial de Trabalho – GET, que, em sucinta manifestação à fl. 105, entendeu que ao recurso deve ser dado o conhecimento, vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, porém, quanto ao mérito, enfatizando a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB, concluiu pelo não provimento.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1582/10, entendendo, em resumo, que o interessado não fundamentou a sua pretensão em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 192 do Regimento Interno, ou seja, não apresentou “documento novo” apto à interposição do Recurso de Revisão, não demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem qualquer erro de cálculo nas contas (objetivamente demonstrados). Desta forma, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

O Processo foi agendado para a sessão do Tribunal Pleno do dia 29 de setembro de 2010. Após o relato, o patrono do ex-gestor apresentou preliminar no sentido de que o Tribunal enviasse ofício ao gerente do Banco do Brasil para que o mesmo apresentasse as informações requeridas pelo ex-prefeito (cópia de olerites ou contra-cheques, cópia de cheques ou sua microfilmagem, comprovante de saques dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 3/15

professores, extratos bancários, recibos de pagamento, recibos de débito em conta da Prefeitura etc.) e que foram negadas com fundamento no sigilo bancário, bem como procedesse nova inspeção no município para verificação das despesas com pessoal.

Acolhida a preliminar, os autos retornaram à Auditoria.

Após mais uma inspeção *in loco*, realizada entre os dias 12/03/12 e 16/03/12, inclusive com nova entrevista de servidores, realizada no Auditório do Centro Estudantil de Cultura Geraldo Vandré, a DIAGM IV apresentou relatório, fls. 572/586, em que conclui pelo não acatamento do recurso de revisão, exceto quanto à irregularidade relativa à bolsa de estudo, no total de R\$ 27.840,00, que foi sanada, esclarecendo, ainda, que não houve o pagamento da multa pessoal aplicada ao gestor do decisum atacado. Informou, a Auditoria, que a realização da inspeção *in loco* foi comunicada com antecedência pela DIAFI ao ex-prefeito, fls. 155/156, e ao patrono, fls. 184/185, atendendo pedido feito pelo advogado, no entanto, não houve comparecimento do ex-gestor ou seu representante legal. Anexou-se aos autos certidão emitida pela Coordenadora de Contabilidade e pela Chefe do Setor de Arquivo informando que não consta nos arquivos da Secretaria de Administração e de Finanças qualquer expediente do ex-prefeito, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, no sentido de ter acesso a documentos de sua gestão, exceto quanto à convênio celebrado com o Ministério da Saúde.

O Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 01229/12, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de revisão, excepcionalmente, tendo em vista o princípio da adequação procedimental, e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

Processo agendado para sessão do dia 28 de novembro de 2012. Após o pedido de adiamento feito pelo patrono, o Processo foi relatado na sessão plenária do dia 05 de dezembro de 2012, votando, o Relator, pelo provimento parcial do recurso interposto, reduzindo-se o débito imputado, através do Acórdão APL TC 590/2002, de R\$ 285.431,25 para R\$ 257.591,25. Após o Cons. Arnóbio Alves Viana acompanhar o Relator, o Cons. Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista ao Processo.

Na sessão de 06/03/13, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suscitou preliminar de encaminhamento à Auditoria, para análise, de documentação a ele apresentada pelo advogado do ex-Prefeito. Aprovada a preliminar, os autos foram enviados ao GEA para exame dos documentos.

Assim se pronunciou o GEA, em relação à documentação apresentada:

“A referida documentação consta de Termos de Conciliação da Justiça do Trabalho, datados do ano de 2006, relacionados a vários funcionários, para diversos exercícios (1999 até 2003), que reclamaram seus salários não pagos. As folhas do sistema de folha de pagamento, de todos os funcionários da prefeitura, para o período de janeiro a fevereiro, e, alguns referentes ao mês de março, setembro e outubro de 2000, e, da Secretaria da Educação, todos os servidores, para o período de setembro a dezembro de 2000.

É do entendimento do GEA que as cópias das listagens apresentadas não servem como prova para as despesas julgadas como irregulares, cujos documentos vêm sendo solicitados ao ex-gestor desde o início dos levantamentos realizados para o exercício de 2000.

A relação de funcionários com o provável salário que os mesmos percebiam à época, ora apresentada, se constitui uma mera listagem gerada pelo sistema, a título de informação, sem se revestir de nenhum dos elementos probantes.

*As despesas, após exaustiva diligência *in loco* já mencionada, bem como em todas as fases de apresentação do contraditório e da ampla defesa, incluindo-se o Recurso de Reconsideração, permanecem sem prova de sua*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 4/15

realização, no montante de R\$ 257.591,25 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), conforme relatório de Auditoria às fls. 582/586 dos autos.

Conclusão: ao analisar as peças ora acostadas aos autos, o GEA – Grupo Especial de Auditoria, RATIFICA o relatório de Auditoria, emitido por ocasião da diligência in loco, constante às fls. 582/586 dos autos.”

Os autos retornaram na sessão de 27 de março de 2013, tendo o Relator mantido seu voto, proferido na sessão do dia 05/12/2012, no sentido de que o Tribunal Pleno conheça, preliminar, o recurso de revisão interposto, e, mérito, dê-lhe provimento parcial, alterando apenas o débito imputado, através do Acórdão APL TC 590/2002, de R\$ 285.431,25 para R\$ 257.591,25.

Novo pedido de vista foi feito pelo conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O conselheiro Arnóbio Alves Viana manteve seu voto de acordo com relator, e os conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a próxima sessão.

O processo só retornou na sessão de 24 de abril de 2013, com a preliminar suscitada pelo conselheiro Arthur Cunha Lima, aprovada por unanimidade, no sentido de fixar um prazo de 90 dias ao atual prefeito de Catolé do Rocha para o envio da documentação necessária à comprovação dos gastos questionados pela Auditoria.

A Auditoria procedeu nova diligência na Prefeitura, por determinação do Relator, tendo elaborado relatório, fls.2659/2673, com a seguinte conclusão:

Da diligência.

O representante da Auditoria esteve no Município de Catolé do Rocha no período compreendido entre 13 a 15 de maio. Uma vez na Comuna, a Unidade de Instrução encaminhou ofícios à Prefeitura Municipal (fls. 1.727), à Câmara Municipal (fls. 1.728) e à agência do Banco do Brasil (fls. 1.729), solicitando o acesso a determinados arquivos, cópias de documentos e fornecimento de declarações, na conformidade com o declinado petítório.

Merece destaque a disposição de todos os Poderes e Órgãos em facilitar o trabalho de fiscalização, tendo em vista o pronto atendimento dos pleitos formulados.

O Executivo disponibilizou cópia das listas de protocolo de entrega dos contracheques (fls. 1.887/2.368) aos servidores da Educação (exercício 2000), cópia de vários empenhos (fls. 1.761/1.860), declaração acerca da forma como era procedido o pagamento dos funcionários municipais no período sob exame (fls. 1.740). O Legislativo providenciou fotocópias de documentos contidos no processo de prestação de contas de 2000 (fls. 1.741/1.760), sob seu poder. Por último, o Gerente da agência local do Banco do Brasil confeccionou declaração (fls. 1.737) tratando do modo operacional desenvolvido à época para pagamento dos salários dos servidores da Urbe, além de fornecer cópia dos extratos da conta nº 58.024 – 4 (FUNDEF, fls. 1.865/1.886).

Outrossim, malgrado fossem requisitadas as cópias dos extratos das contas FUNDEF 60% (8.396-8) e 40% (8.397-6), conforme informação escrita do Gerente do Banco do Brasil, as mesmas não tinham sido abertas até aquele exercício (2000), portanto, não possuíam a qualidade exigida como prova.

Frise-se ainda a coleta de declarações subscritas por servidores da Secretaria de Educação (fls. 1.730/1.736), vinculados ao serviço público municipal desde aquele lapso temporal, as quais relataram a maneira utilizada pela Administração para quitar os salários no ano de 2000 e a quantidade de meses que ficaram sem perceber as respectivas remunerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 5/15

Dos procedimentos realizados para o pagamento dos servidores municipais no exercício de 2000.

De início, é de bom tom assegurar que, no tocante ao pagamento dos servidores, ocorridos em 2000, todas as manifestações escritas apresentadas (declarações, fls. 1.730/1.737) foram uníssonas ao estabelecerem a ordem sequencial dos procedimentos adotados pela Administração. Portanto, sobre o *modus operandi* para adimplemento salarial não pairam dúvidas.

Em 2000, ao final de um período laboral mensal, as Secretarias e Órgãos municipais elaboravam as respectivas folhas de pagamentos e, em seguida, encaminhavam-nas a Secretaria de Administração, com a finalidade de consolidação. Na Secretaria de Administração eram confeccionados, em duas vias, os contracheques de todos os servidores, juntamente com uma lista de protocolo de entrega desses. Na data determinada pelo Executivo, os funcionários dirigiam-se ao Centro Administrativo para o recebimento dos contracheques, os quais **somente eram repassados após assinatura, em lista própria (fls. 1.887/2.368), confirmatória do recebimento dos mesmos.**

Os contracheques (exemplares ínsitos às fls. 1.861/1.862), na verdade, serviam de título de crédito impróprio, posto que, além de serem trocados por moeda na agência do Banco do Brasil, destino natural, podiam ser cambiados no mercado local, para realização de compras diversas, cujos comerciantes recebedores se encarregavam de efetuar a conversão por dinheiro na instituição bancária. Em alguns casos, porém, a permuta desenrolava-se na Tesouraria Municipal.

De qualquer sorte, nenhum documento dessa natureza saía da Prefeitura (contracheques) sem o atesto de recebimento em lista específica, ou seja, se tal protocolo de entrega possuísse a aposição da assinatura do destinatário (servidor) ou outra forma de comprovação do recebimento, ter-se-ia confirmada a quitação do débito por parte da Administração.

Somente a partir de fevereiro de 2001, quando da celebração de convênio entre a Prefeitura e o Banco do Brasil – S/A (BB), o pagamento dos servidores passou, gradualmente, a acontecer por meio de depósito nas contas bancárias, como informa o Gerente do Banco do Brasil local (fls. 1.737). Antes disso, o BB apenas transferia, por ordem do Executivo, recursos de diversas contas para a conta FOPAG, debitando-a na medida da apresentação dos contracheques. Uma das vias dos contracheques ficava retida na instituição financeira e outra permanecia com sacador.

Esta Auditoria informa que a microfilmagem desses documentos (contracheques) é armazenada em arquivos eletrônicos por até 25 (vinte cinco) anos, muito embora julgue que a solicitação dos mesmos pouco, ou quase nada, contribui para elucidação do caso.

A título de informação, fora pedido, e incorporado ao processo, cópia da conta corrente nº 58.024 – 4 (FUNDEF, fls. 1.865/1.886), contudo, tais documentos pouco ajudam a compor a situação, haja vista que o pagamento ocorria a débito da conta FOPAG e dessa (FUNDEF) apenas eram transferidos os recursos para aquela (FOPAG). O único subsídio aproveitável é conhecer o volume de recursos encaminhado à FOPAG em determinado período.

Do pagamento de salários aos servidores da Educação em 2000.

Segundo as declarações fornecidas pelos servidores (fls. 1.730/1.736), nos primeiros meses do exercício em foco o pagamento transcorreu sem anormalidades. A partir de julho do predito ano, coincidindo como o início da disputa eleitoral, a Administração, embora empenhasse a folha de pagamento integral, escolhia aqueles que iriam ter direito ao recebimento dos contracheques e, conseqüentemente, dos salários, deixando os demais, normalmente, adversários políticos, sem qualquer expectativa remuneratória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 6/15

Consoante as informações colhidas, parcela dos servidores, individualmente ou em grupo, exigiu o direito à percepção dos salários por via judicial, logrando êxito na totalidade dos casos examinados. Outros, a grande maioria, por ignorância ou receio de retaliações, quedaram-se inertes sem o socorro ao Judiciário, tendo, portanto, de se contentarem com as perdas amargadas. Essa é a razão da existência de inúmeras ações judiciais a recheiar o feito em crivo, fato que só atesta os desmandos ocorridos no final da gestão do Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos.

Diante da narrativa, considerando que as folhas foram empenhadas pelo valor total e ainda que parte significativa dos servidores ficou sem receber, exsurge a seguinte pergunta: o restante foi inscrito em restos a pagar?

Primeiro, vale pontuar que os salários de novembro, dezembro e décimo terceiro, relativos ao ano de 2000, sequer foram empenhados. Quantos aos demais empenhos, não pagos integralmente, é possível verificar que a própria prestação de contas anual já respondia a questão. Dentre os anexos, verifica-se a presença de relação de empenhos anulados (fls. 1.758/1.760), na qual fica patente que os saldos a pagar foram cancelados em 31/12/2000 (empenhos nº 2380, 2756, 2147, 2378, 2655, 2656, 3167, 3223, 3224 e 3226), como se vê na tabela abaixo estampada.

Empenhos considerados para fins de glosa em pessoal do FUNDEF pela Auditoria

Nota de Empenho	Valor empenhado	Valor pago	Total Pg	Data de pg	Dif (emp - pg)	Valor cancelado	Objeto
725	26.421,55	19.880,40	28.865,14	21/03/2000	- 2.443,59	-	Folha de pessoal da Secretaria de Educação, fev de 2000
		6.439,72		10/07/2000			
		2.145,02					
		400,00		04/04/2000			
2147	53.954,24	26.200,00	51.492,02	10/07/2000	2.462,22	2.462,22	Folha de pessoal da Secretaria de Educação, junho de 2000
		25.292,02		01/08/2000			
2378	55.105,34	14.000,00	52.603,16	21/08/2000	2.502,18	2.502,18	Folha de pessoal da Secretaria de Educação, julho de 2000
		26.700,00		30/08/2000			
		10.000,00		01/09/2000			
		1.903,16		13/10/2000			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 7/15

2655	54.944,39	23.000,00	52.526,39	29/09/2000	2.418,00	2.418,00	Folha de pessoal da Secretaria de Educação, agosto de 2000
		18.000,00		26/09/2000			
		11.526,39		20/10/2000			
2656	23.571,11	15.000,00	22.957,58	01/09/2000	613,53	613,53	Folha de pessoal da Secretaria de Educação, agosto de 2000
		7.957,58		outubro			
2756	23.671,40	3.902,52	3.902,52		19.768,88	19.768,88	Folha de setembro
2762	30.643,25	9.426,47	9.426,47		21.216,78	21.216,78	Folha de setembro
3167	54.874,02	13.671,01	13.671,01	31/10/2000	41.203,01	41.203,01	Folha de setembro
3223	59.402,41	29.000,00	47.000,00	01/11/2000	12.402,41	12.402,41	Folha de outubro
		18.000,00		dezembro			
3224	26.672,49	9.861,68	9.861,68	dezembro	16.810,81	16.810,81	Folha de outubro
3225	18.040,99	5.714,51	5.714,51	dezembro	12.326,48	12.326,48	Folha de outubro
Totais	427.301,19		298.020,48		129.280,71	131.724,30	

A primeira vista, poder-se-ia supor que não restariam motivos para imputação, vez que a parte empenhada e não paga foi cancelada no final do exercício, zerando-se os seus respectivos saldos. Todavia, esse raciocínio é inadequado.

Quando calculado o montante passível de condenação em débito, a Auditoria levou em consideração a parcela paga dos empenhos e não aquela pendente de adimplemento. Ressalte-se que os valores glosados são justamente aqueles sombreados (pagos) no quadro acima, totalizando R\$ 222.946,47. De forma mais clara, teria o ex-gestor que demonstrar o pagamento efetivo dos valores aos verdadeiros destinatários, como apontam os empenhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 8/15

Segundo a metodologia instrutória, não existiam elementos de prova da real entrega dos contracheques aos legítimos donos e, com base nessa assertiva, operou-se a imputação de débito. Nas etapas anteriores da longa marcha processual, o interessado se mostrou inábil para demonstrar o contrário.

Registre-se, contudo, que, após a inspeção, documento novo foi carreado aos autos **(frise-se trazido pela Auditoria e não pelo interessado)**, protocolo de entrega dos contracheques (fls. 1.887/2.368), com capacidade para provocar o deslinde da querela.

De posse das novas peças, solicitou-se cópias dos empenhos arrolados no demonstrativo nuper, os quais, em grande maioria, traziam consigo a relação dos servidores contemplados e os valores das respectivas remunerações. Diante disso, esta Unidade Técnica procedeu da seguinte maneira:

A uma. Comparou-se a lista de protocolo de entrega (fls. 1.887/2.368) com a relação de servidores contida nos empenhos (parcela paga).

A duas. Destacou-se, em cada empenho, aqueles servidores que atestaram o recebimento dos contracheques em lista específica, excluindo-se os que deixaram de avalizar a entrega. A partir da exclusão, somou-se a quantia individualmente apurada pelo valor bruto, considerando-a como carente de comprovação.

A sistemática desenvolvida pode ser bem observada nos demonstrativos abaixo insertos:

Empenho 725 (fls. 1.761/1.773)	
Valor empenhado	R\$ 26.421,55
Valor pago	R\$ 28.865,14
Sem comprovação de recebimento (não assinatura no protocolo de entrega dos contracheques)	
Altamira de Oliveira Leite	R\$ 1.333,46
Maria das Graças Araújo Medeiros	R\$ 618,47
Subtotal	R\$ 1.951,93
Valor pago acima do empenhado	R\$ 2.443,59
Total de glosa do empenho (R\$ 1.951,93 + 2.443,59)	R\$ 4.395,52

Empenho 2147 (fls. 1.774/1.785)	
Valor empenhado	R\$ 53.954,24
Valor pago	R\$ 51.492,02
Valor do cancelamento	R\$ 2.462,22
Sem comprovação de recebimento (não assinatura no protocolo de entrega dos contracheques)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 9/15

Severino Figueiredo Neto	R\$ 643,09
Edite Rafael de Figueiredo Oliveira	R\$ 371,25
Total	R\$ 1.014,34
Obs: Valor cancelado maior que o não comprovado, não há imputação	

Empenho 2378 (fls. 1.786/1.795)	
Valor empenhado	R\$ 55.105,34
Valor pago	R\$ 52.603,16
Valor do cancelamento	R\$ 2.502,18
Sem comprovação de recebimento (não assinatura no protocolo de entrega dos contracheques)	
Lenira Maria Fernandes	R\$ 249,10
Raimunda Ferreira de Albuquerque	R\$ 233,01
Total	R\$ 482,11
Obs: Valor cancelado maior que o não comprovado, não há imputação	

Empenho 2655 (fls. 1.796/1.801)	
Valor empenhado	R\$ 54.944,39
Valor pago	R\$ 52.526,39
Valor do cancelamento	R\$ 2.418,00
Valor da folha de pagamento anexada ao empenho	R\$ 39.654,40
Sem comprovação de recebimento (não assinatura no protocolo de entrega dos contracheques)	
Francisca Emília da Costa Oliveira	R\$ 867,22
Josefa de Oliveira Araújo	R\$ 112,50
Maria José Freire de Medeiros	R\$ 475,43
Total	R\$ 1.455,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 10/15

Obs: Valor do empenho R\$ 54.944,39, total da folha em anexo ao empenho R\$ 39.654,40, sem assinatura R\$ 1.455,15 e Valor anulado R\$ 2.418,00

Glosa [valor do empenho - (valor da folha - pessoal não comprovado) - anulação] = R\$ 14.327,14

Empenho 2656 (fls. 1.802/1.809)		
Valor empenhado		R\$ 23.671,11
Valor pago		R\$ 22.957,58
Valor do cancelamento		R\$ 613,53
Sem comprovação de recebimento (não assinatura no protocolo de entrega dos contracheques)		
Aldina Rita de Oliveira Vieira	R\$	94,58
Ana Mércia Costa de Medeiros	R\$	90,00
Antônio Pereira Neto	R\$	130,40
Cintia Marques Cardoso	R\$	262,00
Eusa Pereira de Oliveira	R\$	264,19
Ezilda Maia Neta	R\$	251,25
Maria Alves da Silva	R\$	120,00
Maria Edileuza da Silva	R\$	123,66
Maria Getrudes Dantas de Oliveira	R\$	970,60
Sônia Maria Rocha de Oliveira	R\$	120,58
Total	R\$	2.427,26
Obs: Valor cancelado menor que o não comprovado em R\$ 1.813,73		
Total da Glosa (R\$ 2.427,26 - R\$ 613,53) = R\$ 1.813,73		

Empenho 3167 (fls. 1.828/1.836)		
Valor empenhado		R\$ 54.874,02
Valor pago		R\$ 13.671,01
Valor do cancelamento		R\$ 41.203,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 11/15

Sem comprovação de recebimento [não há assinatura no protocolo de entrega dos contracheques (lista dos recebedores em anexo)]	
Total	R\$ 43.089,05
Valor anulado do empenho	R\$ 41.203,01
Valor da glosa (sem comprovação - valor anulado)	R\$ 1.886,04

Empenhos 3223, 3224 e 3225 (fls. XXX)	
Tendo em vista que os mesmos não estão acompanhados das respectivas folhas de pagamento, é impossível realizar procedimento comparativo com a lista de entrega dos contracheques, razão pela qual é proposta a glosa integral dos valores pagos	
Empenho 3223	
Valor empenhado	R\$ 59.402,41
Valor pago	R\$ 47.000,00
Valor anulado	R\$ 12.402,20
Glosa	R\$ 47.000,00
Empenho 3224	
Valor empenhado	R\$ 26.672,49
Valor pago	R\$ 9.861,68
Valor anulado	R\$ 16.810,81
Glosa	R\$ 9.861,68
Empenho 3225	
Valor empenhado	R\$ 18.040,99
Valor pago	R\$ 5.714,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 12/15

Valor anulado	R\$ 12.326,48
Glosa	R\$ 5.714,51

Empenho 2762 (fls. 1.817/1.827)	
Sem comprovação de recebimento (não assinatura no protocolo de entrega dos contracheques)	
Total	R\$ 23.064,24
Valor empenhado	R\$ 30.643,25
Valor pago	R\$ 9.426,47
Valor anulado	R\$ 21.216,78
Glosa	R\$ 1.847,46

Total das glosas	
Empenho 725	R\$ 4.395,52
Empenho 2655	R\$ 14.327,14
Empenho 2656	R\$ 1.813,73
Empenho 3167	R\$ 1.886,04
Empenho 3223	R\$ 47.000,00
Empenho 3224	R\$ 9.861,68
Empenho 3225	R\$ 5.714,51
Empenho 2762	R\$ 1.847,46
Valor total a ser glosado	R\$ 86.846,08

Explicando os demonstrativos. Sublinhe-se que a ausência de qualquer maneira de confirmação do recebimento dos contracheques na listagem protocolo de entrega, seja por aposição de assinatura ou a rogo, implica na presunção de despesa sem lastro comprobatório.

Os empenhos 725, 2147, 2378, 2655, 2656 e 2762 apresentam em comum a presença de servidores, cujos vencimentos foram por eles supostamente recebidos, sem a necessária comprovação da entrega do contracheque no cadastro protocolar, razão suficiente para motivar as glosas.

O empenho 725 contém outra falha grave. O valor apontado como pago supera o empenhado em R\$ 2.443,59 (empenhado, R\$ 26.421,55; pago, R\$ 28.865,14). Impossível pagar montante que ultrapasse a quantia empenhada. Diferença imputada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 13/15

No empenho nº 2655 nota-se outra peculiaridade, embora o total pago alcance a cifra de R\$ 52.526,39, a folha de servidores e respectivas remunerações, que o acompanha, aponta para a quantia de R\$ 39.654,40, restando uma diferença de R\$ 12.871,99. Se a este valor (R\$ 12.871,99) for adicionada a importância resultante daqueles que não assinaram o protocolo de entrega dos contracheques (R\$ 1.455,15), ter-se-á uma glosa no montante de R\$ 14.327,14.

Com efeito, é bom lembrar que, sob o parâmetro adotado pela Auditoria, nas situações (empenhos) em que a quantia carente de comprovação, decorrente da não assinatura do protocolo de entrega dos contracheques, se revelasse inferior ao total dos cancelamentos/anulações, nenhum valor haveria de ser glosado, exemplo: empenho nº 2378. Quaisquer outras ocorrências, diversas da exemplificada, conduziriam a imputação de determinado valor monetário.

Por seu turno, os empenhos nº 3223, 3224 e 3225 estão desacompanhados de quaisquer folhas que possibilite a indicação dos prováveis beneficiários, inviabilizando o uso da sistemática adotada. Por este motivo, a glosa incide sobre todo o valor efetivamente pago.

Com esteio nas novíssimas considerações, **a despesa não comprovada com pessoal do FUNDEF é reduzida de R\$ 222.946,47 para R\$ 86.846,08.**

CONCLUSÃO:

Com fulcro no exposto, esta Auditoria sugere, em preliminar, o conhecimento da peça recursal, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, vez que não observadas às exigências ínsitas nos incisos do artigo 237 do RITCE/PB (art. 35 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 18/93), mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 590/2002, sugerindo ainda a manutenção do Parecer Contrário à aprovação das contas epigrafadas.

Na hipótese de superados os impedimentos legais para imersão no mérito recursal, esta Auditoria assim se manifesta:

Sanada a irregularidade referente às:

- Despesas com bolsas de estudos, financiadas com recursos do FUNDEF, sem a devida relação com a indicação dos docentes beneficiados, totalizando R\$ 27.840,00 (relatório fls. 572/586).

Irregularidades combatidas pela defesa e mantidas pela Auditoria:

- Dispendios com projeto de beneficiamento de lixo, sem comprovação da sua elaboração, no valor de R\$ 5.500,00 (relatório fls. 572/586);

- Despesas com gratificações pagas a comissionados, sem a existência de lei autorizativa para tanto, no montante de R\$ 21.240,78 (relatório fls. 572/586);

- Aquisição de material de limpeza à empresa habilitada para fornecer produtos farmacêuticos, na quantia de R\$ 7.904,00 (relatório fls. 572/586).

Falha parcialmente sanada:

- Despesa não comprovada com pessoal do FUNDEF (sem a devida prestação de contas) reduzida de R\$ 222.946,47 para R\$ 86.846,08.

Eivas não enfrentadas pela defesa na revisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 14/15

- Aplicação em MDE inferior ao constitucionalmente exigido (19,39% da receita de impostos e transferências);

- aplicação em despesas com RVM aquém de mínimo estabelecido (38,37% dos recursos do FUNDEF para o período);

- Gastos desprovidos de certame licitatório prévio, na importância de R\$ 893.597,46, equivalente a 90,86% das despesas sujeitas a tais procedimentos.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

Diante das novas constatações da Auditoria, o Relator modifica seu voto, proferido na sessão do dia 27/03/2013 (primeiro voto foi em 05/12/2012), Nesta oportunidade, o Relator retira as imputações referentes às despesas com gratificação - serviços extras - pagas a comissionados, totalizando R\$ 21.240,78, sem que existisse lei que autorizasse o benefício, e aquisição de material de limpeza, totalizando R\$ 7.904,00, efetuada à empresa inabilitada a fornecer tal produto, uma vez que a Auditoria não demonstrou nem que os serviços extras não foram executados, nem que o material de limpeza não foi entregue. Por outro lado, mantém as imputações de débito quanto às despesas com pessoal sem a devida comprovação, agora no total de R\$ 86.846,08, e com projeto de beneficiamento de lixo, totalizando R\$ 5.500,00, sem a apresentação do que foi elaborado.

Ante o exposto, o Relator vota sentido de que o Tribunal Pleno conheça o recurso de revisão interposto; e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial, para reduzir o débito imputado, através do Acórdão APL TC 590/2002, de R\$ 285.431,25 para R\$ 92.346,08.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07234/08, que trata de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito de Catolé do Rocha, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 590/2002, emitido quando da apreciação de suas contas, relativas ao exercício de 2000, o qual imputou-lhe, na qualidade de ordenador de despesas, o débito de R\$ 285.431,25, referente a gastos irregularmente realizados, a saber: (a) despesas com pessoal, pagas com recursos do FUNDEF, totalizando R\$ 222.946,47, sem a devida prestação de contas dos gastos ao Tribunal; (b) despesa com bolsas de estudo, realizada com recursos do FUNDEF, sem a relação/identificação dos docentes beneficiados, totalizando R\$ 27.840,00; (c) despesa com projeto de beneficiamento de lixo, totalizando R\$ 5.500,00, sem a apresentação do que foi elaborado; (d) despesas com gratificação - serviços extras - pagas a comissionados, totalizando R\$ 21.240,78, sem que exista lei que autorize o benefício; e (e) aquisição de material de limpeza, totalizando R\$ 7.904,00, efetuada à empresa inabilitada a fornecer tal produto (fornecia produtos farmacêuticos), e

CONSIDERANDO que o conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, aos proferir seu voto, considerou que a falta da disponibilização da documentação necessária, por parte do Banco do Brasil, impossibilitou ao ex-gestor comprovar as despesas com pessoal do FUNDEF, entendendo, por isso, que as mesmas deveriam ser consideradas ilíquidáveis; posição essa acompanhada pelos conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão;

CONSIDERANDO que o conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima entendeu, ainda, em seu voto, não imputar débito quanto à despesa com projeto de beneficiamento de lixo, no valor de R\$ 5.500,00; posição seguida pelo conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07234/08

Fl. 15/15

CONSIDERANDO que o conselheiro Fernando Rodrigues Catão entendeu que permanecia, sem a devida comprovação, a despesa com o projeto de beneficiamento de lixo, já que não foi apresentado, até o momento, o referido documento;

CONSIDERANDO o mais que dos autos conta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (presidente) e Umberto Silveira Porto, na sessão plenária hoje realizada, em tomar conhecimento do Recurso de Revisão impetrado pelo ex-prefeito de Catolé do Rocha, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, e, no mérito, por maioria, com o voto de desempate do presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, dar-lhe provimento parcial para reduzir o débito imputado, através do Acórdão APL TC 590/2002, de R\$ 285.431,25 (duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta um reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), referente à despesa com projeto de beneficiamento de lixo sem a apresentação do que foi elaborado; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício